



**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

**AUTOS N. 0059816-78.2022.8.16.0014**

Trata-se de pedido de *recuperação judicial* firmado por **FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA.** e **NHANDEARA TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.** que, juntos, formam o “RPF Group”.

Como se sabe, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial tem natureza de medida cautelar típica, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentada, sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, tomando por base os documentos que instruem o pedido formulado.

Fato é que, para a constatação dos elementos mínimos, faz-se necessária a análise da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Acontece que o Juízo não dispõe do conhecimento técnico necessário para tanto, podendo dispor de perito para auxiliá-lo na formação do convencimento, conforme art. 156 do Código de Processo Civil.

Assim, sem me adentrar – por ora – nas minúcias do pedido formulado e em atenção à Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho que seja prudente, preliminarmente, a constatação das reais condições de funcionamento do grupo empresarial, bem como a verificação da completude e regularidade da extensa documentação apresentada pela requerente (art. 1º, com redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021):

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

A preocupação se justifica para se evitar o deferimento do processamento de recuperação de empresas já inviáveis, já paralisadas ou que, por qualquer razão, não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais que a lei busca proteger, mesmo porque o objetivo é a recuperação da atividade regular da empresa perante o mercado em decorrência de situação fática concreta que a atingiu, mas não a inviabilizou.

Desta forma, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela pretensa recuperanda, bem como a correspondência de tais dados com a realidade existente, faz-se necessária sua análise pelo auxiliar do Juízo, inclusive para que proceda à constatação “*in loco*” da situação da empresa.





**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**  
**10ª Vara Judicial do Foro Central da**  
**Comarca da Região Metropolitana de Londrina**

Com efeito, apesar de a Lei nº 11.101/05 não prever expressamente uma perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa, serve para demonstrar a regularidade da documentação e a correlação da realidade ao remédio buscado, mesmo porque, em caso de desajuste, admitir-se-ia a indevida sujeição de credores a regime diferenciado, sem que pudesse ser atingido o resultado a que a lei se propõe.

Diante do contexto apresentado, a fim de viabilizar a análise da regularidade da documentação juntada pela parte autora, faz-se necessária a nomeação de perito para realização de perícia prévia, em caráter de urgência, a fim de fornecer informações seguras para que o Juízo possa decidir-se quanto ao processamento da recuperação judicial e quanto ao pedido de tutela de urgência formulado.

Assim, **DETERMINO** a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela autora, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. A perícia deverá analisar, também, se os recebíveis do grupo empresarial são essenciais à atividade exercida em termos de fluxo de caixa.

Para tal fim, **NOMEIO** como auxiliar do Juízo a pessoa jurídica Exímia Administração Judicial e Perícia Ltda. (CNPJ 38.039.842/0001-20), a ser representada pela Dra. Kelly Bombonato (OAB/PR 24.369).

Fica, desde já, autorizado o acompanhamento do ato pela parte autora, seu representante judicial ou eventual assistente técnico, bem como o acesso irrestrito da auxiliar do Juízo (e dos respectivos profissionais) às dependências da empresa recuperanda e aos livros comerciais, nos termos do art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, por analogia, c/c a Lei n. 11.101/05, caso necessário.

O laudo de constatação e de perícia prévia deverá ser apresentado em juízo, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**INTIME-SE** a empresa nomeada, com urgência.

Apresentado o laudo de constatação, voltem-me conclusos para decisão, com anotação de urgência.

Intimações e dil. necessárias.

Londrina, data do sistema.

**GUSTAVO PECCININI NETTO**  
**Juiz de Direito**

